



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1157/2025

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para incluir dispensa do servidor no dia do seu aniversário.

Art. 1º. O Capítulo V da Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Seção ____

Da Dispensa no Dia do Aniversário

Art. ____º. É concedido aos servidores públicos municipais de Jundiaí, o direito à dispensa do expediente no dia do seu aniversário, sem prejuízo da remuneração ou necessidade de compensação de horas.

Art. ____º. Caso o aniversário do servidor ocorra em dia não útil, será facultado ao mesmo escolher entre o último dia útil anterior ou o primeiro dia útil posterior para usufruir do benefício.

Art. ____º. A concessão do benefício não se aplica aos servidores cuja ausência possa comprometer serviços essenciais e inadiáveis, devendo a compensação ser organizada de acordo com a chefia imediata.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo valorizar os servidores públicos municipais, proporcionando-lhes um dia de descanso e reconhecimento pela dedicação ao serviço público. O dia de aniversário é uma data especial e, com essa iniciativa, busca-se promover maior bem-estar e qualidade de vida aos servidores, refletindo positivamente no ambiente de trabalho e na motivação profissional.





Além disso, tal medida já é adotada em algumas administrações públicas e privadas, demonstrando ganhos na produtividade e na satisfação dos funcionários. A dispensa do expediente no dia do aniversário é uma forma simbólica de reconhecimento do trabalho realizado pelos servidores municipais e um incentivo à valorização do funcionalismo público.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida em benefício dos trabalhadores do município.

JUNINHO ADILSON





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 33)

Parágrafo único. O afastamento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido simultaneamente a, no máximo, cinco servidores. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 532, de 28 de agosto de 2013)*

Seção V

Da Falta Abonada

~~Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*~~

Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)*

§ 1º. As ausências de que trata o “caput” deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 2º. O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

§ 3º. As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I – diárias;

